



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 03823/11

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02074 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **MARIA DE LOURDES NASCIMENTO VIEIRA**

1.2.2. Matrícula: **71.138-1**

1.2.3. Cargo/Função: **Orientadora Educacional**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

1.2.5. Tempo de contribuição: **26 anos, 10 meses e 15 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **02/10/2008**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 24/10/2008**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** regularidade dos cálculos proventuais, após cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 167/2011 (fls. 57/58)¹, e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.

3. **VOTO DO RELATOR:** Considerando o relatório da auditoria e a análise dos autos, o Relator conclui que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante do ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB:

3.1 **DECLAREM** o cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 167/2013;

3.2 **RECONHEÇAM** a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

4. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento da Resolução RC1 TC n.º 167/2011;

2. **RECONHECER** a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2016.

rkrol

¹ A Resolução RC1 TC n.º 167/2011 havia determinado a correção das seguintes falhas: a) não preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição; b) indevida incorporação de parcela referente a CEPES durante a inatividade.

Em 7 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO